



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Processo: 00524547420178060112

**SÚMULA 474 STJ:** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JEAN BOSCLIN PESSOA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **09/12/2013**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **30/09/2015**.

Cumprido esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

### DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - R\$ 13.500,00

A Lei 6194/74, dispõe sobre os limites máximos indenizáveis para a cobertura do Seguro DPVAT:

***“art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:***

...

***II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;***

**[...]**

O autor limita-se a informar a este MM. Juízo, apenas a indenização recebida pela fratura dos dedos da mão esquerda, contudo omite que deu entrada em outro processo administrativo, e recebeu também pelo joelho direito, no valor de R\$ 2.531,25.

Insta salientar os demais sinistros em que o autor se envolveu abaixo:

**Sinistro** ocorrido em 09/12/2013, nº 3150894879 (fratura dedo mão esquerda e lesão no joelho direito, recebeu o valor de R\$ 2.531,25 + R\$ 1012,50; totalizando R\$ 3.543,75;

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

- SINISTRO: 3170348089 - DATA DO SINISTRO: 24/09/2015  
SEQUELAS PERMANENTES: LIMITAÇÃO FUNCIONAL GRAVE DO MSD  
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS: Perda funcional completa de um dos membros superiores –  
ENQUADRAMENTO DA  
PERDA (GRADUAÇÃO): 75 %  
Recebeu R\$ 7.087,50
- SINISTRO: 3150904746 - DATA DO SINISTRO: 27/08/2015  
SEQUELAS PERMANENTES: limitação grave de articulação metacarpofalangeana.  
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS: Dedos mão-Perda funcional completa de qualquer um dentre os outros  
dedos da mão  
– ENQUADRAMENTO DA PERDA (GRADUAÇÃO): 75 %

Recebeu R\$ 1.012,50;

Considerando o acima exposto, há de se observar que mesmo nos casos em que o somatório das lesões é superior, o máximo a ser considerado é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de modo que somando todos os pagamentos administrativos, totaliza o valor de **R\$ 10.631,25**.

Portanto, em que pese as razões acima invocadas, ainda assim, se impõe a improcedência dos pedidos da exordial, a fim de que seja considerado o limite máximo indenizável previsto no inciso II do art. 3º da Lei 6194/74.

| PARECER DE PERÍCIA MÉDICA                                                                                                                                                                                                                                          |                                                     |  |                  |                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------------------|
| <b>DADOS DO SINISTRO</b>                                                                                                                                                                                                                                           |                                                     |                                                                                     |                  |                              |
| <b>Número:</b> 3150894879                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Cidade:</b> Juazeiro do Norte                    | <b>Natureza:</b> Invalidez Permanente                                               |                  |                              |
| <b>Vítima:</b> JEAN BOSCLIN PESSOA DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                     | <b>Data do acidente:</b> 09/12/2013                 | <b>Seguradora:</b> CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A                                  |                  |                              |
| <b>PARECER</b>                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                     |                                                                                     |                  |                              |
| <b>Diagnóstico:</b> FRATURA DE MÃO ESQUERDA E LESÃO LIGAMENTAR DO JOELHO DIREITO.                                                                                                                                                                                  |                                                     |                                                                                     |                  |                              |
| <b>Descrição do exame médico pericial:</b> MÃO ESQUERDA SEM SEQUELAS INCAPACITANTES.<br>MEMBRO INFERIOR DIREITO COM LIMITAÇÃO ACENTUADA DA FLEXO / EXTENSÃO DO JOELHO A DIREITA.<br>*RUPTURA DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR, DO MENISCO MEDIAL E DERRAME ARTICULAR. |                                                     |                                                                                     |                  |                              |
| <b>Resultados terapêuticos:</b> TRATAMENTO CIRÚRGICO DO JOELHO DIREITO E CONSERVADOR DA ELAS DA MÃO ESQUERDA. ESTA DE ALTA MÉDICA.                                                                                                                                 |                                                     |                                                                                     |                  |                              |
| <b>Sequelae permanentes:</b> NÃO APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DA MÃO ESQUERDA.<br>APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO JOELHO DIREITO.                                                                                                                      |                                                     |                                                                                     |                  |                              |
| <b>Sequelae:</b> Com sequela                                                                                                                                                                                                                                       |                                                     |                                                                                     |                  |                              |
| <b>Data da perícia:</b> 31/10/2015                                                                                                                                                                                                                                 |                                                     |                                                                                     |                  |                              |
| <b>Conduta mantida:</b>                                                                                                                                                                                                                                            |                                                     |                                                                                     |                  |                              |
| <b>Observações:</b> MÃO ESQUERDA SEM SEQUELAS.                                                                                                                                                                                                                     |                                                     |                                                                                     |                  |                              |
| <b>Médico examinador:</b> FLAVIO EDUARDO PARO HADDAD                                                                                                                                                                                                               |                                                     |                                                                                     |                  |                              |
| <b>CRM do médico:</b> 10570                                                                                                                                                                                                                                        |                                                     |                                                                                     |                  |                              |
| <b>UF do CRM do médico:</b> SC                                                                                                                                                                                                                                     |                                                     |                                                                                     |                  |                              |
| <b>DANOS</b>                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                     |                                                                                     |                  |                              |
| <b>DANOS CORPORAIS COMPROVADOS</b>                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)</b> | <b>Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)</b>                         | <b>% Apurado</b> | <b>Indenização pelo dano</b> |
| Perda completa da mobilidade de um joelho                                                                                                                                                                                                                          | 25 %                                                | Em grau intenso - 75 %                                                              | 18,75%           | R\$ 2.531,25                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                     | <b>Total</b>                                                                        | <b>18,75 %</b>   | <b>R\$ 2.531,25</b>          |
| <b>PRESTADOR</b>                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                     |                                                                                     |                  |                              |

# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001      AGÊNCIA: 1769-8      CONTA: 000000611000-2

---

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 06/11/2015

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.531,25

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JEAN BOSCLIN PESSOA DE OLIVEIRA

BANCO: 001

AGÊNCIA: 01598-9

CONTA: 000010039615-1

---

---

Nr. da Autenticação 64A6F7B1A2484610

# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001      AGÊNCIA: 1769-8      CONTA: 000000611000-2

---

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 11/09/2017

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 7.087,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JEAN BOSCLIN PESSOA DE OLIVEIRA

BANCO: 001

AGÊNCIA: 01598-9

CONTA: 000000041996-6

---

---

Nr. da Autenticação C23C7ACAE6DA3975

## PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



## DADOS DO SINISTRO

Número: 3170348089

Cidade: Juazeiro do Norte

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: JEAN BOSCLIN PESSOA DE OLIVEIRA

Data do acidente: 24/09/2015

Seguradora: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

## PARECER

**Diagnóstico:** LUXAÇÃO TRAUMÁTICA DO OMBRO DIREITO (LESÃO DE BANKART)**Descrição do exame médico pericial:** DIMINUIÇÃO IMPORTANTE DA FORÇA DE SUSTENTAÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO, ATROFIA MUSCULAR, HIPOTONIA MUSCULAR IMPORTANTE, PERDA DA FUNÇÃO DO MSD.**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO COM ARTROSCOPIA E FISIOTERAPIA.  
**Complicações:** SINAIS DE ALTERAÇÃO MORFOLÓGICA DA CAVIDADE GLENOIDAL, COM PERDA DE SUA MORFOLOGIA CARACTERÍSTICA, SUBLUXAÇÃO INFERIOR DA CABEÇA UMERAL, OSTEOARTRITE ACRÔMIO-CLAVICULAR, TENDINOSE DO SUBESCAPULAR, FOCO DE ENOSTOSE ÓSSEA EM ESCÁPULA, TENDINOPATIA DO SUPRA ESPINHOSO, LESÃO LABRAL QUE PODE CORRESPONDER A RUPTURA**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO FUNCIONAL GRAVE DO MSD.**Sequelas:** Com sequela**Data da perícia:** 02/09/2017**Conduta mantida:****Observações:** RESSONÂNCIA EVIDENCIOU SINAIS DE ALTERAÇÃO MORFOLÓGICA DA CAVIDADE GLENOIDAL, COM PERDA DE SUA MORFOLOGIA CARACTERÍSTICA, SUBLUXAÇÃO INFERIOR DA CABEÇA UMERAL, OSTEOARTRITE ACRÔMIO-CLAVICULAR, TENDINOSE DO SUBESCAPULAR, FOCO DE ENOSTOSE ÓSSEA EM ESCÁPULA, TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHOSO, LESÃO LABRAL QUE PODE CORRESPONDER A RUPTURA**Médico examinador:** Joaquim Freitas Diogo**CRM do médico:** 8133**UF do CRM do médico:** CE

## DANOS

| DANOS CORPORAIS COMPROVADOS                           | Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74) | Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74) | % Apurado | Indenização pelo dano |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------|------------------------------------------------------|-----------|-----------------------|
| Perda funcional completa de um dos membros superiores | 70 %                                         | Em grau intenso - 75 %                               | 52,5%     | R\$ 7.087,50          |
|                                                       |                                              | Total                                                | 52,5 %    | R\$ 7.087,50          |

# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3170348089

**Cidade:** Juazeiro do Norte

**Natureza:** Invalidez Permanente

**Vítima:** JEAN BOSCLIN PESSOA DE OLIVEIRA

**Data do acidente:** 24/09/2015

**Seguradora:** COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 15/08/2017

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** TRAUMA NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO

**Resultados terapêuticos:** LUXAÇÃO DO OMBRO, SENDO SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO (ARTROSCÓPICO) COM CORREÇÃO DA LESÃO DE BANKART; REALIZA FISIOTERAPIA

**Sequelas permanentes:** QUADRO ÁLGICO LEVE; DIMINUIÇÃO DA AMPLITUDE DE MOVIMENTO; DIMINUIÇÃO DE TÔNUS E DE FORÇA

**Sequelas:** Com sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:** OMBRO 75% (PERDA FUNCIONAL INTENSA)

**Documentos**

**complementares:**

**Observações:** SINISTRO INDENIZADO COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO CONSISTENTE

## DANOS

| DANOS CORPORAIS COMPROVADOS                   | Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74) | Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74) | % Apurado      | Indenização pelo dano |
|-----------------------------------------------|----------------------------------------------|------------------------------------------------------|----------------|-----------------------|
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros | 25 %                                         | Em grau intenso - 75 %                               | 18,75%         | R\$ 2.531,25          |
|                                               |                                              | <b>Total</b>                                         | <b>18,75 %</b> | <b>R\$ 2.531,25</b>   |

## PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3150904746**Cidade:** Juazeiro do Norte**Natureza:** Invalidez Permanente**Vítima:** JEAN BOSCLIN PESSOA DE  
OLIVEIRA**Data do acidente:** 27/08/2015**Seguradora:** CENTAURO VIDA E  
PREVIDÊNCIA S/A

### PARECER

**Diagnóstico:** fratura de quinto metacarpo a esquerda**Descrição do exame médico pericial:** deformidade em articulação metacarpo-falangeana**Resultados terapêuticos:** tratado conservadoramente, com imobilização e fisioterapia**Sequelas permanentes:** limitação grave de articulação metacarpofalangeana.**Sequelas:** Com sequela**Data da perícia:** 17/11/2015**Conduta mantida:****Observações:****Médico examinador:** James Rocha Tavares**CRM do médico:** 11218**UF do CRM do médico:** CE

### DANOS

| DANOS CORPORAIS<br>COMPROVADOS                                                        | Percentual da Perda<br>(Tabela da Lei 6.194/74) | Enquadramento<br>da Perda (art 3º<br>§ 1º da Lei<br>6.194/74) | % Apurado    | Indenização<br>pelo dano |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|--------------|--------------------------|
| Dedos mão-Perda funcional completa de<br>qualquer um dentre os outros dedos da<br>mão | 10 %                                            | Em grau intenso - 75<br>%                                     | 7,5%         | R\$ 1.012,50             |
|                                                                                       |                                                 | <b>Total</b>                                                  | <b>7,5 %</b> | <b>R\$ 1.012,50</b>      |

### DO MÉRITO

#### DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 30/09/2015 após 1 ANO E 9 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 09/12/2013, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

**Não há justificativa para delonga tão grande**, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

### **DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07**

#### **- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -**

Cabe esclarecer que a referida verba indenitária foi devidamente quitada em sede administrativa, qual seja a monta de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos).

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT<sup>4</sup>.

<sup>3</sup>“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

<sup>4</sup>x Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e  
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autora foi realizado em total apreço à Lei, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização.

### DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **09/12/2013**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos).**

- b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo  
relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):  
5º Dedo da Mão - Lado Esquerdo  
% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( ) 50% médio (X) 75% intensa ( ) 100% completo

BANCO DO BRASIL

### COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

|                        |            |
|------------------------|------------|
| DATA DA TRANSFERENCIA: | 23/11/2015 |
| NUMERO DO DOCUMENTO:   |            |
| VALOR TOTAL:           | 1.012,50   |

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JEAN BOSCLIN PESSOA DE OLIVEIRA

BANCO: 001

AGÊNCIA: 01598-9

CONTA: 000000039615-X

Nr. da Autenticação 302844A213B7E87E

*suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."*

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais<sup>5</sup>.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>6</sup>.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.012,50 (UM MIL E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

<sup>5</sup> RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>6</sup> **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

## **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>7</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>8</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

---

<sup>7</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>8</sup> **art. 1º . (...)**

**§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.**

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito sob o nº 14752/CE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JUAZEIRO DO NORTE, 18 de outubro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
**14752 - OAB/CE**

### **QUESITOS DA RÉ**

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

## TABELA DE GRADAÇÃO

| Danos Corporais Previstos na Lei                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Total (100%)  | Intensa (75%) | Média (50%)  | Leve (25%)   | Residual (10%) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|--------------|--------------|----------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores                                                                                                                                                                                                                                  | R\$ 13.500,00 | R\$ 10.125,00 | R\$ 6.750,00 | R\$ 3.375,00 | R\$ 1.350,00   |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés                                                                                                                                                                                                                                           |               |               |              |              |                |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior                                                                                                                                                                                                                                 |               |               |              |              |                |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral                                                                                                                                                                                                                            |               |               |              |              |                |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica                                                  |               |               |              |              |                |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | R\$ 9.450,00  | R\$ 7.087,50  | R\$ 4.725,00 | R\$ 2.362,50 | R\$ 945,00     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos                                                                                                                                                                                                                             |               |               |              |              |                |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores                                                                                                                                                                                                                                                  | R\$ 6.750,00  | R\$ 5.062,50  | R\$ 3.375,00 | R\$ 1.687,50 | R\$ 675,00     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés                                                                                                                                                                                                                                                                 |               |               |              |              |                |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho                                                                                                                                                                                                                | R\$ 3.375,00  | R\$ 2.531,25  | R\$ 1.687,50 | R\$ 843,75   | R\$ 337,50     |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar                                                                                                                                                                                                                                      |               |               |              |              |                |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo                                                                                                                                                                                                                                                       |               |               |              |              |                |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral                                                                                                                                                                                                                                       | R\$ 1.350,00  | R\$ 1.012,50  | R\$ 675,00   | R\$ 337,50   | R\$ 135,00     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão                                                                                                                                                                                                                                  |               |               |              |              |                |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé                                                                                                                                                                                                                                                |               |               |              |              |                |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço                                                                                                                                                                                                                                                                           |               |               |              |              |                |

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na **14752 - OAB/CE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JEAN BOSCLIN PESSOA DE OLIVEIRA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **JUAZEIRO DO NORTE**, nos autos do Processo nº 00524547420178060112.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819